



**MEMORANDO FME/FUNDEB Nº 091/2025**

**Uruará/PA, 16 de janeiro de 2025.**

Assunto: Pregão Eletrônico nº 9.2025-00001

## **MANIFESTAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO**

### **1. SÍNTESE DOS FATOS**

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise dos itens licitados, constatou-se a necessidade de alterar substancialmente o descritivo técnico de alguns dos itens, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos.

Ressalte-se que o preço de vários itens foi cotado muito abaixo dos valores atualmente praticados no mercado o que inviabiliza sobremaneira a formação de propostas por parte dos pretendentes licitantes.

Assim, em razão do exposto, a Secretaria Municipal de Educação, decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses da municipalidade uruaraense.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

### **2. DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO**

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência e de nova Pesquisa de Preços.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens e os valores de base, para elaboração de novo certame.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 165, inciso I, letra d, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



d) anulação ou revogação da licitação;

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, ressaltando-se que o atual processo não gerou direitos e nem prejudicou direitos adquiridos de terceiros, pois o certame ainda não ocorreu.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.” A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeita por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...).

Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente” .

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação

#### 4. DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 1586/2024,

Pregão Eletrônico nº **9.2025-00001**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciados nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
GABINETE DO PREFEITO**



justificativa para análise da autoridade superior, conforme determinação contida no art. 165 da Lei 14.133/2021, para apreciação e, se for o caso, ratificação.

Uruará/PA, 16 de janeiro de 2025.

**NAYANA COSTA BASTOS**  
Secretária Municipal de Educação

**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**  
Assessor Jurídico - OAB/PA 26.329

**ELIZABETH MARQUES DE SOUZA**  
Pregoeira

## **5. DECISÃO**

**RATIFICO** os termos apresentados na presente justificativa da Secretária de Municipal de Educação e da Sra. Pregoeira, ratificada pela Assessoria Jurídica do Município e **REVOGO** o Pregão Eletrônico nº 9.2025-00001, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Uruará/PA, 16 de janeiro de 2025.

**CARLOS ANTÔNIO ZANCAN**  
Prefeito Municipal de Uruará